

PARECER 528/2022



AUDIN

Auditoria Interna do
Ministério Público da União

PARECER AUDIN-MPU Nº 528/2022

Referência : PGEA nº 0.02.000.000078/2022-73.
Assunto : Pessoal. Anuênio. Tempo Estadual.
Interessado : Procuradoria-Geral do Trabalho. Ministério Público do Trabalho.

Por Despacho, a Senhora Vice-Procuradora-Geral do Trabalho consulta esta Auditoria Interna sobre o entendimento a ser adotado com relação à concessão de anuênio com o cômputo de tempo serviço estadual.

2. O questionamento decorre de recurso apresentado por servidor contra decisão que indeferiu a concessão de anuênio referente ao período de serviço prestado ao Tribunal de Contas do Estado do Acre - TCE/AC, de 07/11/1994 a 19/12/1995.

3. O recorrente alega ter adquirido o direito à concessão de 1% (um por cento) de anuênio pelo tempo de serviço prestado ao TC/AC, visto que esse lhe foi concedido com amparo na Lei Complementar nº 39/93 do Estado do Acre e, ainda, em razão da redação original do art. 67 da Lei nº 8.112/90 não vedar a concessão de anuênios, considerando tempo estadual, distrital ou municipal. Ademais, aduz que o entendimento de que a lapso existente entre a vacância do cargo no TCE/AC, em 19/12/1995, e o ingresso no TRE/AC, em 15/01/1996, não pode prosperar, uma vez que o período de 20/12/1995 a 06/01/1996 é recesso forense nos tribunais do Brasil.

4. Analisando a situação, a Secretaria Jurídica da PGT aduziu que o entendimento de que a quebra de vínculo impedia a concessão do anuênio, não existia à época que o servidor ingressou no serviço público. Concluiu também que o art. 67 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, permitia que o tempo prestado a estados e municípios fosse considerado para fins de concessão de anuênio. No entanto, entendeu pela impossibilidade de deferimento do requerido, considerando o disposto no inciso I do art. 103 da Lei nº 8.112/1990. O entendimento exarado no Tribunal de Contas no Acórdão nº 1424/2020 – Plenário, no sentido de que “o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei nº

8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida da União, proferido no que impede a consideração desse tempo diante da referida quebra do vínculo”; e, ainda, o fato de o recorrente apenas ter requerido a concessão do anuênio em 30/10/2015.

5. Cabe ressaltar que, na interpretação de leis, é necessário apreciar o diploma legal em sua inteireza, considerando todos os dispositivos constantes na norma. Assim, para verificar a possibilidade de contagem de tempo prestado em outra esfera que não a federal, importante observar não somente o disposto na redação original do art. 67 da Lei nº 8.112/1990, mas também o estabelecido em seu art. 103, vigente na mesma época, ambos *in verbis*:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

(...)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

6. Desse modo, embora a redação original do art. 67 da mencionada Lei nº 8.112/1990, considerada isoladamente, não restringisse a contagem de anuênio ao tempo de serviço público federal, a combinação dos dois artigos impedia que o tempo de serviço prestado ao estado, Distrito Federal e município fosse utilizado para concessão de anuênio, já que determinava a contagem desse tipo de tempo apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

7. Em razão disso, o Poder Judiciário não tem concedido a contagem de tempo de serviço estadual, municipal e distrital para efeitos de anuênio a exemplo da decisão abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DISTRITAL. ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 103 DA LEI 8.112/90. 1. O tempo de serviço prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal conta-se tão-somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103, I, da Lei 8.112/90. Precedentes desta

Corte. 2. O servidor público federal não possui direito de contar o tempo de serviço estadual, municipal ou distrital para fins de pagamento de anuênios.
3. Apelação da parte autora não provida.

TRF - PRIMEIRA REGIÃO. PRIMEIRA TURMA. Acórdão 0018007-11.2010.4.01.3400. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS. Data do julgamento 30/01/2019, publicado no DJF de 29/3/2019.

8. Assim, na vigência da Lei nº 8.112/1990, não é possível o cômputo do tempo de serviço público estadual, distrital ou municipal para fins de concessão do adicional por tempo de serviço. Nesse sentido, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO TCU Nº 2305/2007 – SEGUNDA TURMA

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESTADUAL PARA FINS DE GATS. ILEGALIDADE.

O tempo de serviço público estadual e municipal prestado por servidor federal admitido após a Lei 8.112/90 e que antes estivera submetido, exclusivamente, ao regime das leis estaduais e municipais, não é computável para fins de concessão de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço.

9. Por fim, vale registrar que a Lei Complementar nº 39/93 do Estado do Acre tem aplicação apenas naquele Estado e, ainda que o debate resultante no Acórdão nº 1424/2020 – Plenário não se aplica ao caso ora analisado, pois se limitou à interrupção de exercício entre cargos federais, mesmo porque, como visto, em sua redação original, a Lei nº 8.112/90 já vedava a contagem do tempo estadual, distrital ou municipal para outros efeitos que não aposentadoria e disponibilidade.

10. Dessa forma, entendemos pela impossibilidade de atendimento do pleito do servidor e, conseqüentemente, pelo indeferimento do recurso interposto.

É o Parecer.

Brasília, 12 de agosto de 2022.

MARA SANDRA DE OLIVEIRA TEXTOR
Analista do MPU/Gestão Pública

De acordo.
Encaminhe-se à Diretora de Auditoria de Pessoal.

GLEDSON DA CRUZ MOURÃO
Chefe da Divisão de Auditoria e Análise de Atos de Pessoal

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 528/2022.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES
Diretora de Auditoria de Pessoal

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 528/2022.
Encaminhe-se à PGT/MPT, para as providências cabíveis.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001624/2022 PARECER nº 528-2022**

.....
Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **15/08/2022 14:12:37**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **15/08/2022 15:08:57**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **15/08/2022 16:04:57**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **GLEDSON DA CRUZ MOURAO**

Data e Hora: **16/08/2022 14:15:22**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARA SANDRA DE OLIVEIRA TEXTOR**

Data e Hora: **16/08/2022 14:20:55**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ae090c6d.a17da30f.c78ea526.11af9650